

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 958/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).	Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito com o objetivo de mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; altera o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e a <a href="#">Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000</a> ; e revoga dispositivo da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> (Código Civil).
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o <a href="#">art. 62 da Constituição</a> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:	<b>Art. 1º</b> Até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo <a href="#">Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020</a> , as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, em suas contratações e em suas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, o cumprimento das seguintes disposições:
	I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo <a href="#">Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</a> ;	I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho ( <b>CLT</b> ), aprovada pelo <a href="#">Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</a> ;
	II - inciso IV do § 1º do art. 7º da <a href="#">Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965</a> - Código Eleitoral;	II - inciso IV do § 1º do art. 7º da <a href="#">Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965</a> ( <b>Código Eleitoral</b> );
	III - art. 62 do <a href="#">Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967</a> ;	III - art. 62 do <a href="#">Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967</a> ;
	IV - alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> ;	IV - alíneas ^b^ e ^c^ do caput do art. 27 da <a href="#">Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990</a> ;
	V - alínea a do inciso I do caput do art. 47 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a> ;	V - alínea a do inciso I do caput do art. 47 da <a href="#">Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</a> ;
	VI - art. 10 da <a href="#">Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994</a> ;	VI - art. 10 da <a href="#">Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994</a> ;

■ Texto alterado  
 □ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 958/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
	VII - art. 1º da <a href="#">Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995</a> ;	VII - art. 1º da <a href="#">Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995</a> ;
	VIII - art. 20 da <a href="#">Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996</a> ; e	VIII - art. 20 da <a href="#">Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996</a> ; e
	IX - art. 6º da <a href="#">Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a> .	IX - art. 6º da <a href="#">Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002</a> .
	<p style="color: red;">§ 1º O disposto no caput não afasta a aplicação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, que se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.</p>	^
	<p>§ 2º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.</p>	<p>§ 1º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.</p>
	<p>§ 3º A dispensa de que trata o caput e os seus incisos não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</p>	<p>§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).</p>
		<p>§ 3º Fica vedada a utilização de crédito recebido nos termos deste artigo para fins de distribuição de lucros e dividendos entre os sócios ou acionistas.</p>

■ Texto alterado  
 □ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 24/08/2020 04:59)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 958/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		§ 4º Fica limitada, até o prazo estabelecido no caput deste artigo, a 0,1% (um décimo por cento) do valor da operação, ou a 1/2 (meio) salário-mínimo, o que for menor, a cobrança de tarifas de estudo de operação na concessão de novas operações de crédito rural, vedada sua cobrança em operações de repactuação de dívidas rurais.
		§ 5º Para microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o prazo previsto no caput deste artigo será estendido por 180 (cento e oitenta) dias após o seu encerramento.
		§ 6º O disposto no caput deste artigo vigorará até 30 de junho de 2021 para as operações de crédito rural.
		§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, no que for cabível.
<a href="#">Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967</a>	Art. 2º Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do <a href="#">Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967</a> :	Art. 2º ^ O <a href="#">Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subseqüente.		“Art. 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor cedular em grau subsequente ao penhor originalmente constituído.”(NR)

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 █ Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 24/08/2020 04:59)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 958/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenados, poderá estender-se aos financiamentos subseqüentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas. .....	I - § 2º do art. 58; e	^
§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.		
Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.		"Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido ^, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.
Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.		Parágrafo único. (Revogado)." (NR)
Art 62. As prorrogações de vencimento de que trata o artigo 13 dêste Decreto-lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente tôdas as obrigações, celulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente.		"Art. 62. Nas prorrogações de que trata o art. 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, ficam dispensadas a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, considerada suficiente, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

■ Texto alterado

□ Texto revogado

abc

Texto excluído

▲ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 24/08/2020 04:59)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 958/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.		Parágrafo único. (Revogado)." (NR)
Art 76. Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.	II - <u>art. 76.</u>	^
<a href="#">Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975</a>	<b>Art. 3º</b> A Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:	^
Art 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação será feito no mesmo livro e observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial.	"Art. 4º O registro da Cédula de Crédito à Exportação, cabível quando acordado entre as partes, será feito no mesmo livro, observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial." (NR)	^
<a href="#">Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000</a>		<b>Art. 3º</b> O caput do art. 3º da <a href="#">Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000</a> , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:
Art. 3º É vedado: .....		"Art. 3º ..... .....
		VI - cobrar custas e emolumentos de valor superior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para o registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural."(NR)

Texto alterado Texto revogado Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 24/08/2020 04:59)

## Quadro Comparativo

### Medida Provisória nº 958/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
		<b>Art. 4º</b> As instituições financeiras públicas e privadas, inclusive suas subsidiárias, ficam proibidas de comercializar a venda de qualquer título de capitalização e de seguro de bens que não estejam diretamente relacionados à produção da atividade rural, nos 30 (trinta) dias subsequentes à contratação do crédito agropecuário, seja destinado a custeio, seja a investimentos.
		Parágrafo único. A prática dos atos vedados no caput deste artigo será considerada abusiva nos termos do inciso III do caput do art. 39 da <a href="#">Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990</a> (Código de Defesa do Consumidor), e será aplicada à instituição financeira infratora a previsão do parágrafo único do referido artigo, sem prejuízo das sanções previstas no art. 56 daquele Código.
		<b>Art. 5º</b> As instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) ficam autorizadas a flexibilizar os termos de garantia exigidos para a concessão de créditos de investimento ou de custeio destinados aos produtores de leite, incluída a possibilidade de que utilizem o leite ou os seus animais de produção como garantia ao financiamento.
<a href="#">Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994</a>	<b>Art. 4º</b> Ficam revogados:  I - o <u>inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994</u> ; e	<b>Art. 6º</b> Ficam revogados os seguintes dispositivos:  ^

█ Texto alterado  
 █ Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
 (Elaboração: 24/08/2020 04:59)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 958/2020

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 33/2020 (Aprovado na Câmara dos Deputados)
Art. 10. Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, é obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam: .....		
III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.		
<a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a>	II – art. 1.463 da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> (Código Civil); e	I – art. 1.463 da <a href="#">Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002</a> (Código Civil); e
Art. 1.463. Não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.		
<a href="#">Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967</a>		II – § 2º do art. 58 e art. 76 do <a href="#">Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967</a> .
Art 58. Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenados, poderá estender-se aos financiamentos subseqüentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas. .....		
§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.		
	<b>Art. 5º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 7º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.

Texto alterado Texto revogado Texto excluído Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136  
(Elaboração: 24/08/2020 04:59)